



Processo TC 036.872/2011-1 (com 15 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31.12.2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE.

O ajuste tinha por objeto a construção do estádio municipal, conforme plano de trabalho (peça 1, pp. 21/5), e ficou vigente de 31.12.2001 a 31.5.2008 (peça 1, p. 140).

Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 224.991,00, com a seguinte composição (peça 1, p. 140): R\$ 24.991,00, de contrapartida da conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do concedente. Os recursos federais foram transferidos para a CEF mediante a Ordem Bancária 2003OB000810, de 29.12.2003 (peça 1, p. 135). A CEF, por sua vez, só desbloqueou R\$ 24.600,00, em 20.1.2004 (peça 1, p. 87), para utilização do conveniente, uma vez que, nos contratos de repasse, os recursos só ficam disponíveis para o conveniente após conferência da execução dos serviços pela Caixa.

A responsabilidade pelo dano ao Erário foi imputada solidariamente aos srs. Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, prefeitos do município nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente, apurando-se, como prejuízo, o valor original de R\$ 24.600,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, no período de 20.1.2004 a 28.8.2010, atingiu a importância de R\$ 61.440,64 (peça 1, pp. 136/7).

Foram emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas, remetendo-se o processo a esta Corte (peça 1, pp. 158/160).

No âmbito do TCU, foram citados solidariamente os srs. Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira (peças 8/11).

O sr. Adailton, devidamente citado, conforme ofício e aviso de recebimento às peças 9 e 11, permaneceu silente.

O sr. Jânio, por sua vez, apresentou defesa à peça 12. Disse que deu início às obras e executou aproximadamente 40% dos serviços em sua gestão, no entanto, a CEF, alegando falta de licenciamento ambiental e outras exigências burocráticas, não mais liberou os recursos necessários para o pagamento da empresa contratada. Asseverou, ainda, que a obra fluiu, normalmente, até meados de 2004, data em que surgiram os questionamentos ambientais e burocráticos e que, apenas no final de 2004, estes questionamentos foram solucionados, mas a execução da obra passou para a responsabilidade do prefeito sucessor. Argumentou que este prefeito era seu desafeto e, por isto, não deu continuidade à obra, encerrando o contrato com a construtora e abandonando o que havia sido construído. Disse que, quando reassumiu a prefeitura, em 2009, tentou dar continuidade ao projeto, mas não obteve sucesso.

Ao final, solicitou a exclusão de sua responsabilidade e a responsabilização exclusiva do prefeito sucessor, sr. Adailton Antônio de Oliveira.



A auditora destacou, inicialmente, que não compete ao TCU produzir provas a favor do ex-prefeito, devendo ser indeferidos, preliminarmente, os pedidos de intimação da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Turismo.

Apurou, diferentemente do apontado pelo ex-gestor, que os documentos constantes dos autos apontam para a execução das obras no percentual de 12,30% (peça 1, p. 127).

Observou que a falta de desembolsos pela CEF se deu em razão da ausência de envio de documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato, uma vez que o último boletim de medição enviado continha serviços que só poderiam ser autorizados com a reprogramação do contrato (peça 1, p. 97).

Verificou que, apenas no final da gestão do sr. Jânio, os referidos documentos foram enviados, tendo a CEF se manifestado no sentido de que as pendências não haviam sido solucionadas até o final de 2004 e que a prefeitura precisaria reformular o pedido de reprogramação.

Ressaltou que a previsão acordada para conclusão da obra era de seis meses, de acordo com o cronograma de execução constante à peça 1, p. 21, e que esta deveria ter sido encerrada antes do final do mandato do sr. Jânio.

Destacou que o problema se originou na gestão do sr. Jânio e passou para a gestão do sr. Adailton, que poderia ter envidado esforços para finalizar a obra ou justificar essa impossibilidade.

Lembrou que o contrato foi prorrogado até 2008, ou seja, ele esteve vigente praticamente durante toda a gestão do sr. Adailton.

Concluiu, dessa forma, que ambos são responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos neste processo.

A unidade técnica propôs, em uníssono, o seguinte (peça 13, p. 4, e peças 14 e 15):

- “23.1. rejeitar as alegações de defesa de Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72);
- 23.2. indeferir os pedidos do Sr. Jânio Gouveia da Silva no sentido de intimar a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Turismo;
- 23.3 considerar revel Adailton Antônio de Oliveira (CPF 105.595.824-04), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- 23.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, condenando-os, solidariamente, a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil, seiscentos reais), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 20/1/2004 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o referido recolhimento;
- 23.5. aplicar a Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;



- 23.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 23.7. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 23.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- 23.9. determinar à Caixa Econômica Federal que restitua o valor remanescente dos recursos relativos ao Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, bem como os ganhos de sua aplicação financeira aos cofres da União, remetendo o comprovante dessa restituição a esta Corte no prazo de 60 dias, a contar da notificação, tendo em vista a rescisão do referido contrato;
- 23.10. enviar cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, órgão instaurador da tomada de contas especial.”

II

O Ministério Público anui à proposta precedente.

De fato, verifica-se que houve a execução de uma pequena parcela da obra. Com base no Relatório de Acompanhamento 3, de 15.8.2003, relativo à vistoria "**in loco**" realizada ao objeto do contrato, a área técnica consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial em 12,30% do objeto pactuado, contudo, dada a natureza do objeto contratado (construção de estádio), a parte executada do objeto não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população local (peça 1, p. 81).

Conforme manifestação da área técnica da CEF, em 20.6.2007 (peça 1, pp. 107/9) e em 25.1.2008 (peça 1, p. 127), não houve evolução física da obra objeto do contrato.

No que toca à cadeia de responsáveis, também se considera escoreta a análise da unidade instrutiva.

O sr. Jânio Gouveia da Silva foi prefeito do município na gestão 2001-2004. O percentual de 12,30% (contrato de repasse vigeu de 31.12.2001 a 31.5.2008), que se evidenciou sem qualquer funcionalidade, foi executado em sua gestão, tendo-se em vista que o Relatório de Acompanhamento 3, de 15.8.2003, já noticiava o achado.

Conforme bem assinalou a auditora, os argumentos apresentados pelo responsável em sede de alegações de defesa não afastam a irregularidade.

Destaca-se que o responsável argumentou que a CEF não liberou mais recursos para o pagamento da empresa contratada em razão da falta de licenciamento ambiental e de outras exigências burocráticas. No entanto, a unidade instrutiva verificou que o ex-gestor deu causa à paralisação dos desembolsos pela CEF, pois, apesar de ter sido notificado em várias oportunidades (peça 1, pp. 6, 18, 93, 95, 97, 99), não enviou os documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato, uma vez que o último boletim de medição



enviado continha serviços que só poderiam ser autorizados com a reprogramação do contrato (peça 1, p. 97). Tais documentos somente vieram a ser enviados no final de sua gestão.

A vigência do contrato de repasse se entendeu pela gestão do sr. Adailton Antônio de Oliveira, período 2005-2008.

Apesar da demonstrada lentidão na execução da obra na gestão do sr. Jânio Gouveia da Silva, há, nos autos, evidência de que, quando da gestão do prefeito sucessor, houve, por meio do Ofício 93/2005, datado de 10.3.2005, solicitação de prorrogação do Contrato de Repasse 123.286-33/01, o que gerou a Carta Reversal 37/2005, de 10.3.2005 (peça 1, p. 63), prorrogando o contrato até 31.12.2005. Consta também dos autos Carta Reversal, de 10.12.2005, que alterou a vigência do contrato para 20.3.2007 (peça 1, p. 65).

O Ministério Público entende que os reiterados pedidos de prorrogação do contrato, bem como a inexistência de esforços para finalizar a obra ou justificar essa impossibilidade, com apesar de existirem notificações da CEF com o fim de regularizar o ajuste (peça 1, pp. 2, 12, 101), atraem para o responsável a responsabilidade solidária pelo débito.

Deve-se destacar que o sr. Adailton Antônio de Oliveira foi notificado pela CEF, por meio do Ofício 1495 Redur/CA, de 25.7.2005, para que apresentasse posicionamento do contrato de repasse em estudo, pelo fato de a obra encontrar-se paralisada desde 12.8.2003, tendo sido executado 12,30% desta. Foi solicitada, ainda, a regularização de pendências.

Esse responsável não se pronunciou e foi revel no presente processo, não existindo, portanto, elementos para afastar a sua responsabilização.

Ante o exposto, o Ministério Público endossa a proposta da unidade instrutiva constante da peça 13, p. 4, retificando apenas o subitem 23.10, ante a desnecessidade de remessa da cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

Brasília, em 8 de outubro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador